



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

nº 1950 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Avisos Pág. 15

>> Extratos Pág. 15

Licitações

>> Avisos Pág. 16

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 16



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 00704/19

PROCESSO: 01848/2019 – TCRO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.
 INTERESSADOS: Antônio Carlos da Silva e outros.
 RESPONSÁVEL: Edvaldo Sebastião de Souza – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.
 CPF n. 552.278.137-87.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISOS I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 13/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30 de janeiro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 03 de julho de 2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 013/2017 – Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL	Data da Posse
	Antônio Carlos da Silva	623.947.114-34	Técnico em Radiologia	40h	3º	11/07/2018
	Artur Pereira Maldonado	878.356.572-87	Médico	40h	2º	24/07/2018
	Vanessa Koppe Savi	008.940.629-05	Fisioterapeuta	40h	11º	20/07/2018
1848/19	Carina Tiburtino Souza	842.995.762-68	Médico	40h	2º	13/06/2018
	Sarah Frota Loiola	650.071.403-25	Médico	40h	3º	13/06/2018
	Liete Fonseca de Carvalho	731.572.362-53	Técnico em Enfermagem	40h	1º	16/08/2017

	Josiene Pereira de Souza Silva	008.536.291-37	Técnico em Enfermagem	40h	2°	22/08/2017
	Luiza Barbosa da Silva Lima	020.409.002-41	Técnico em Enfermagem	40h	3°	31/08/2017
	Sinei de Almeida Bonifácio	687.575.812-15	Técnico em Enfermagem	40h	4°	08/08/2017
	Sielton Mantovanelli	044.920.001-94	Técnico em Enfermagem	40h	5°	21/08/2017
	Bruno Alves dos Santos	005.723.502-36	Técnico em Enfermagem	40h	6°	11/09/2017
	Lindeglaciane	008.289.862-66	Técnico em Enfermagem	40h	9°	21/08/2017
	Fernandes da Silva Vieira					
	Raphaelli da Silva	911.971.122-00	Técnico em Enfermagem	40h	11°	11/09/2017
	Cássia de Oliveira Pinto Rosa	748.488.872-91	Técnico em Enfermagem	40h	1°	05/09/2017
	Letícia Aparecida de Moura	053.632.806-47	Técnica em Enfermagem	40h	2°	11/09/2017
1848/19	Juliana Aparecida Ferreira	941.828.252-68	Técnico em Enfermagem	40h	3°	21/09/2017
	Elaine de Souza Almeida Quintino	802.715.612-20	Técnico em Enfermagem	40h	4°	11/08/2017
	Claudiane Gomes Fagundes	008.336.382-38	Técnico em Enfermagem	40h	5°	04/09/2017
	Fabiane Neres de Farias	010.603.699-82	Técnico em Enfermagem	40h	6°	23/08/2017
	Rizia Souza dos Anjos	008.834.675-77	Técnico em Enfermagem	40h	7°	11/08/2017
	Luiz Carlos Gabriel	539.125.329-49	Técnico em Enfermagem	40h	9°	23/08/2017
	Joseane Batista da Silva Rodrigues	941.751.522-53	Técnico em Enfermagem	40h	1°	22/08/2017
	Renata Mariela Carlotto de Lima	001.828.492-28	Médico	40h	6°	05/09/2018
	Janaina Huczok	048.184.489-90	Pediatra	40h	5°	17/09/2018
	Ana Paula	025.260.165-33	Médica	40h	6°	17/09/2018
1848/19	Fernandes Boa Sorte					
	Cleverson Luis Calvalcante	682.769.072-53	Técnico em Enfermagem	40h	110°	08/12/2017
	João Antônio Moreira Luiz	727.069.612-87	Técnico em Enfermagem	40h	1°	17/08/2017

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil).

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03162/18– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria Operacional da Receita Estadual - monitoramento de cumprimento de decisão.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – CPF 001.231.857-42
Luis Fernando Pereira da Silva – CPF 192.189.402-44
Antônio Carlos Alencar do Nascimento – CPF 197.459.152-20

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA OPERACIONAL. INFRAESTRUTURA E GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FAZENDÁRIA. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO.

DM 0233/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações impostas no âmbito de auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, cuja abordagem tem como objeto a Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, voltada para arrecadação do ICMS, conforme constou do Acórdão APL-TC 00256/18, proferido no processo n. 03721/15.

2. Dada a precisão da narrativa técnica acerca dos principais eventos do processo (inclusive quanto à validação do plano de ação, antecedente à efetiva etapa de monitoramento), adoto esta manifestação como parte integrante deste relatório:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente relato sobre monitoramento da Auditoria Operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, cuja abordagem tem como objeto a Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, voltada para arrecadação do ICMS, decorrente dos trabalhos iniciados ainda no exercício de 2015, que resultaram no Relatório de Auditoria inserto no processo nº 3721/15, bem como no Acórdão nº APL-TC 00256/18, de onde emanaram determinações e medidas a serem adotadas pela SEFIN e que, doravante, passam a ser acompanhadas quanto ao seu cumprimento e evolução.

Nesta etapa do trabalho divisa-se como meta principal observar o cumprimento das determinações e recomendações expedidas por esta Corte de Contas, consoante o que dispõe a Resolução nº 228/2016, que trata da Auditoria Operacional no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia.

Considerando alguns percalços ocorridos desde a emissão do relatório técnico inicial até o presente monitoramento, e ainda em razão do Plano de Ação inicial apresentado pela SEFIN não contemplar, de forma clara e precisa, todas as medidas a serem adotadas pelo gestor, impossibilitando

assim o devido acompanhamento, necessário se torna tecer breve contextualização.

2. DA COMPOSIÇÃO E ATUAÇÃO DA EQUIPE

Importa registrar que a equipe de monitoramento foi instituída em primeira via pela Portaria nº 387 de 17 de maio de 2018, tendo sido revogada posteriormente pela Portaria nº 827, de 05 de dezembro de 2018, que por sua vez designou o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro 468, para coordenar os trabalhos de monitoramento.

Cabe registrar que a modalidade de Auditoria Operacional, cujo objetivo precípuo é contribuir para o alcance de melhores resultados por parte do gestor, por seu turno demandou várias reuniões para compreensão e alinhamento das linhas de ação entre fiscalizadores e fiscalizados, haja vista ter sido a primeira do gênero, no âmbito da SEFIN, que até então somente havia sido fiscalizada pelo viés da conformidade.

As mudanças ocorridas na estrutura da própria SGCE do TCE-RO, com significativa alteração da equipe original de Auditoria Operacional no exercício de 2018, aliadas ao fato de mudança no comando e nas equipes do Executivo Estadual, acabaram por gerar um lapso temporal maior que o desejado para se implementar o devido monitoramento.

3. DA VALIDAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO

A abrangência da auditoria, que foi dividida em quatro eixos de grande extensão e complexidade, foi também fato motivador para que a SEFIN incorresse em certa mora para apresentação do Plano de Ação ao TCE, para que a equipe pudesse analisar a previsão temporal de atendimento às deliberações emanadas por esta Corte de Contas em seu Acórdão.

Assim, considerando que a auditoria ocorreu no exercício de 2015 e o Plano de Ação foi apresentado no ano de 2018 para atender ao citado Acórdão, natural assumir que algumas deliberações já haviam sido cumpridas.

Com efeito, as evidências documentais acerca do EIXO-2, objeto do presente monitoramento, foram apresentadas pela SEFIN por meio do Ofício nº 6181/2018/SEFIN-ASTEC, de 31/08/2018, documento que contempla os itens II e III do Acórdão APL-00256/18.

Referido Plano de Ação, anexo ao Ofício nº 6181/2018/SEFIN-ASTEC, apresenta manifestação e indica providências relativas às determinações e recomendações feitas ao Secretário de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual.

Verifica-se que o Plano de Ação que aborda os itens II e III do referido Acórdão, traz em seu bojo informações suficientes e que levam a crer que o gestor já atendeu satisfatoriamente algumas demandas que lhe foram atribuídas. Todavia, há alguns casos em que se percebe a carência de maiores detalhes para a consecução do monitoramento e consequente emissão de juízo de valor acerca do seu cumprimento ou não.

Ademais, insta esclarecer que, algumas medidas propostas no Plano foram iniciadas somente em 2019, outras estão “em curso” com previsão de conclusão para o final deste exercício, e, ainda, há outras que por sua

própria natureza são contínuas e por esse motivo necessitam ser avaliadas periodicamente.

Necessário se faz, portanto, nesse primeiro momento emitir relato preliminar, consubstanciado nos documentos já apresentados e inseridos nos autos, fls. 87 a 322, e solicitar informações complementares indispensáveis para balizamento de opinião acerca do cumprimento e atingimento dos resultados previstos no plano de ação.

4. DA METODOLOGIA PARA MONITORAMENTO

Para fins desse monitoramento, considerando as peculiaridades já mencionadas até aqui, realizou-se o exame documental para fins de cotejo com a realidade atual da SEFIN, tendo como base as deliberações Acórdão APL-00256/18 e as propostas de implementação de melhorias apresentadas por aquela secretaria.

Com base nos dados e informações disponibilizados, a equipe classificará as deliberações segundo o grau de implementação e de acordo com o constante na Resolução nº 228/2016/TCE/RO, no período verificado, em uma das seguintes categorias:

- Implementada - quando o problema apontado pela auditoria e objeto da deliberação proposta foi solucionado por meio de providências incorporadas às atividades regulares do objeto auditado;
- Não implementada - quando o problema apontado pela auditoria e objeto da deliberação proposta não foi solucionado por meio de providências incorporadas às atividades regulares do objeto auditado;
- Parcialmente implementada - quando o gestor considerou concluídas as providências referentes à implementação da deliberação, sem implementá-la totalmente;
- Em implementação - se há evidências de que existem ações em curso no sentido de solucionar as ocorrências apontadas durante a auditoria e que deram origem à deliberação proposta;
- Não mais aplicável - em razão de mudanças de condição ou de superveniência de fatos que tornem inexecutável a implementação da deliberação.

3. Após exame dos documentos e informações apresentados pela Sefin, a Unidade Técnica destacou quais processos de melhorias já haviam sido implementados, concluindo que 50% dos comandos do Acórdão APL-TC 00256/18 haviam sido cumpridos, devendo ser reiterados os itens não cumpridos ou em implementação. Seguem transcritas a conclusão técnica e a sua respectiva proposta de encaminhamento, para melhor compreensão:

6. CONCLUSÃO

Este relatório representa o primeiro monitoramento realizado pela equipe de auditoria para o Eixo-2 voltado à Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, e teve o propósito de apresentar a verificação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas e dos resultados delas advindos, conquanto seu intento de aperfeiçoar a administração pública por meio de seus instrumentos fiscalizatórios.

Após realização de visitas e reuniões com gestores da SEFIN, PGE e CGE, bom como exame documental foi possível identificar avanços no processo de estruturação e modernização da SEFIN, fruto de investimentos promovidos no órgão que refletem positivamente no processo de fiscalização e cobrança de ICMS, dentre os quais, no presente eixo destaca-se:

- Evolução nas ações de planejamento e estratégia na SEFIN, tendo como cerne a execução do PROFISCO e a implantação da UCP - Unidade de Coordenação de Projetos, como parte das medidas estruturantes para

melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado de Rondônia;

– Redução do tempo médio de concessão de inscrições estaduais: Um dos primeiros estados a implementar. Objetivo alcançado em 2016.

– Modelo de Gestão Fiscal de Combate à Fraude e à Sonegação fiscal implantado (diagnóstico da gestão fiscal, metodologia, processo de trabalhos, sistemas integrados e informatizados, treinamento e indicadores). Entregue em 2016.

• Ampliação e reforma da estrutura de fiscalização com a construção das Agências de Rendas nos municípios de Guajará-Mirim, Ouro Preto D'Oeste, Presidente Médici e Pimenta Bueno;

• Compra de novos veículos para integrar a frota da SEFIN, compreendendo nessa aquisição 7 (sete) caminhonetes Hilux e 21 automóveis Fiat Mobi que passaram a integrar o acervo fiscalizatório da Receita Estadual;

• Foram realizadas ações de treinamento e capacitação para execução de projetos segundo as normas do BID e BNDES, visando a melhor aplicação dos recursos obtidos junto àquelas instituições, para o alcance da máxima eficiência dos dispêndios por elas financiados;

• Houve a elaboração do Planejamento Estratégico da SEFIN, com razoável participação dos gerentes e servidores em sua construção, resultando em um instrumento alinhado com a governança econômico-fazendária, como aumento da arrecadação, melhoria nas ações de cobrança e fortalecimento da avaliação e controle de incentivos fiscais.

• Houve avanço também no aspecto da disseminação de informações sobre o funcionamento interno da SEFIN, com remodelagem de processos, por intermédio da elaboração e divulgação de manuais de orientações e procedimentos, assim como de respectivos fluxogramas;

• Recrutamento e capacitação contínua de novos servidores atuantes na superintendência de contabilidade, como forma de mitigação dos efeitos da demanda existente;

• Melhoria das estruturas descentralizadas, tais como: Vilhena, Cerejeiras, Rolim de Moura e Ariquemes, com estudos de viabilidade para adequação de balanças, construção de novas agências de rendas, adequação de instalações para a acessibilidade de pessoas com deficiência, entre outros;

Com efeito, pudemos compreender que o movimento de reestruturação do Órgão e das atividades de monitoria e fiscalização de contribuintes de ICMS promoveu significativos progressos, desde a construção de novas unidades descentralizadas, passando pela elaboração de planejamento estratégico como instrumento de governança, recrutamento e capacitação de novos servidores, aquisição novas ferramentas de TI, o que possibilitou considerar as seguintes deliberações, oriundas do APL-TC 00256/18, satisfatoriamente "Implementadas":

II-a): melhorar o planejamento das ações realizadas com recursos de operações de crédito (como PROFISCO e PIDISE), visando o atingimento dos fins pretendidos;

II-b): conferir prioridade máxima aos processos administrativos de aquisição de veículos, equipamentos e construção de unidades da Sefin com recursos do BNDES (Programa PIDISE);

II-c): especializar a equipe do setor de Projetos da Sefin em Gestão de Projetos e realizar cursos em normas específicas das Instituições que financiam os projetos (como o BID e o BNDES), para que a execução de tais projetos tenha mais celeridade;

II-g): elaborar manuais de orientação de procedimentos;

II-h): elaborar fluxogramas de processos para conhecimento de todos;

II-i): disseminar o planejamento estratégico a todos os servidores;

II-j): possibilitar a participação dos gerentes e demais servidores nas reformulações e avaliações do planejamento estratégico da Sefin. com a oportunidade de proporem melhorias;

II-l): estruturar a Assessoria de Planejamento, para cumprir as competências previstas no art. 7º do Decreto n. 20.288/15, de acompanhar o Planejamento Estratégico, a formulação de propostas orçamentárias e a política de governança da Sefin, garantindo o efetivo processo de planejamento, execução, controle e avaliação das atividades do órgão;;

II-q): rever a legislação que trata das atribuições dos cargos de Auditor e Técnico Tributário, solucionando conflitos internos de competências, bem como realizar levantamento de Auditores e Técnicos em desvio de função (como contabilidade, por exemplo) para lotá-los em atividades finalísticas da Sefin;

II-t): realizar capacitação contínua dos servidores que atuam na superintendência de contabilidade e exigir a correta aplicação da legislação e os controles relacionados à área;

II-u): promover estudos no sentido de dotar o setor de contabilidade de pessoal suficiente, especialmente de contadores;

III-a): realizar levantamento das necessidades de cada unidade administrativa da Sefin em termos de estrutura, providenciando correções necessárias para eliminar deficiências;

III-c): priorizar a aquisição de mobiliário para as unidades construídas com recursos do PIDISE (Agências de Rendas de Pimenta Bueno; Ouro Preto do Oeste; Colorado do Oeste; Presidente Médici e Guajará-Mirim), bem como para as que serão construídas;

III-d): priorizar a revisão dos sistemas de informação, de forma a garantir que as tarefas a cargo dos setores que dependem da eficiência dos sistemas sejam executadas de maneira eficaz, primando pela segurança das informações (como, por exemplo, permitir a extração de relatórios gerenciais);

Ainda nessa senda, existiram também aquelas deliberações que por motivos diversos deixaram de ser totalmente implementadas, mas foram encontrados elementos capazes de balizar o entendimento de que foram "Parcialmente Implementadas", são elas:

II-e): estruturar os setores de Planejamento, de Estudos Econômicos, o Núcleo de Inteligência e o CONSIT, previstos no Decreto n. 20.288/2015;

II-k): implementar o acompanhamento e monitoramento de todas as ações do plano estratégico;

II-m): rever a atuação do controle interno, para que tenha papel mais participativo no monitoramento, avaliação, controle e correção das ações internas de gestão da Sefin;

II-p): realizar estudos no sentido de realizar concurso público para contratação de Técnicos Tributários e Auditores Fiscais, a fim de atingir o quantitativo mínimo estabelecido pela Lei nº 1.052/02, levando-se em consideração o quadro de servidores que se aposentaram e que irão se aposentar nos próximos anos e ainda as atividades finalísticas que estão deficitárias em razão de insuficiência de pessoal;

Também ocorreram casos em que as deliberações foram acatadas, tiveram o seu início viabilizado, porém em razão do tempo necessário para sua execução e/ou aferição ser um tanto quanto dilatado, esta equipe considerou como "Em Implementação", são elas:

II-d): realizar estudos que permitam aprimorar as descrições de atividades setoriais da estrutura organizacional da SEFIN, consultando estruturas de outros estados da federação;

II- r): estruturar o setor de Grupo de Recursos Humanos, para que seja capaz de realizar as atribuições dispostas no Decreto nº 20.288/2015;

II- s): apresentar propostas para solucionar as fragilidades elencadas pela equipe de auditoria, tais como: plano de capacitação de servidores e plano de valorização e conhecimento de habilidades, dentre outros;

II- v): reforçar o controle interno da área contábil, visando evitar as falhas que vêm sendo apontadas nas prestações de contas do Estado, assim como minimizar os riscos que possam comprometer as finanças estaduais;

II- x): aprimorar os sistemas de tecnologia da informação, evitando as divergências contábeis que acontecem cotidianamente;

Por fim, houve também aquelas deliberações que por diversos motivos, tais como interpretação diversa ou discordância entre a equipe de auditoria e a SEFIN deixaram de ser levadas a efeito e por isso foram consideradas, "Não Implementadas":

II- f): elaborar estudos para implantar a Corregedoria e a Ouvidoria na estrutura organizacional da Sefin, descrevendo suas atribuições, competências e fazendo-as funcionar;

II- n): realizar estudos para elaborar e aprovar um regimento interno, dispendo sobre procedimentos, prazos, responsabilidades etc.;

II- o): realizar estudos para elaboração de código de ética voltado aos servidores da Sefin, a fim de proporcionar ganho de eficiência, eficácia e efetividade.

II-z): realize estudos técnicos quanto à possibilidade de instituição de avaliação de desempenho dos servidores da Sefin, para instituição de percentual limite para ocupação de cargos comissionados e criação de indicadores de gestão, conforme proposições constantes do parecer ministerial;

III-b): adotar providências com o intuito de reativar o Posto Fiscal de Extrema, que não funciona desde sinistro ocorrido em 2013;

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após o primeiro monitoramento da Auditoria Operacional no EIXO-2 Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, registrou-se o cumprimento de um percentual de 50% das deliberações feitas por este TCE.

Das 28 (vinte e oito) deliberações propostas na auditoria, 14 (quatorze) foram consideradas implementadas, 04 (quatro) foram parcialmente cumpridas, 05 (cinco) estão em fase de implementação e as 05 (cinco) restantes não foram inteiramente cumpridas.

Como quaisquer propostas no processo de fiscalização e cobrança da esfera tributária, o processo de implantação e disseminação de boas práticas até que atinjam o nível ideal demanda algum tempo.

Nota-se ainda avanços consideráveis no âmbito da SEFIN, tanto estruturais quanto administrativos, de controle e governança, o que permite dizer que os resultados advindos da implementação dessas medidas evidenciam a importância da auditoria realizada, ampliando a atuação do controle externo no tocante às receitas públicas.

Assim, concluídos os trabalhos nessa primeira etapa, sugerimos ao relator:

I - Considerar satisfatoriamente atendidos os itens: “II-a)”, “II-b)”, “II-c)”, “II-g)”, “II-h)”, “II-i)”, “II-j)”, “II-l)”, “II-q)”, “II-t)”, “II-u)”, “III-a)”, “III-c)”, e “III-d)”;

II - Determinar o monitoramento relativo aos itens: “II-c)”, “II-g)”, “II-t)”, e “III-a)”, que apesar de terem sido considerados IMPLEMENTADOS, são de ação contínua, e, portanto, necessitam ser acompanhados até o fim da etapa de monitoramento;

III - Determinar o acompanhamento e monitoramento até o completo cumprimento dos itens que estão PARCIALMENTE IMPLEMENTADOS: “II-e)”, “II-k)”, “II-m)”, e “II-p)”;

IV - Determinar o acompanhamento e monitoramento até o completo cumprimento dos itens que estão EM IMPLEMENTAÇÃO: “II-d)”, “II-r)”, “II-s)”, “II-v)”, e “II-x)”;

V - Reforçar os itens de deliberação considerados NÃO IMPLEMENTADOS: “II-f)”, “II-n)”, “II-o)”, “II-z)”, e “III-b)”;

VI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Rondônia; ao Secretário de Finanças que permaneça atento ao propósito de dar cumprimento às deliberações feitas por meio do APL-TC 00256/18, para que o próximo monitoramento, possa identificar maior percentual de avanços no que se refere ao Eixo - 2 Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária;

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento é regido pela Resolução n. 228/2016 deste Tribunal de Contas, que instituiu o rito para o monitoramento das deliberações relacionadas a auditorias operacionais.

8. A referida norma dispõe que, após deliberação colegiada a respeito do relatório consolidado de auditoria operacional, o gestor responsável deverá apresentar plano de ação, a ser publicado (sob a forma de extrato) no diário oficial deste Tribunal de Contas e disponibilizado (na íntegra) na página eletrônica deste órgão de controle (art. 21, § 1º), após análise pela equipe técnica que realizou a auditoria (art. 25).

9. A norma também atribui ao gestor apresentar relatório de execução do plano de ação, em periodicidade anual, até que sejam sanados todos os achados de auditoria (o prazo teria início com a publicação do extrato do plano de ação), sob pena de sanção (art. 24, §§ 2º e 4º). A análise do relatório de execução é atribuição da equipe técnica que realizou a auditoria, que deve dar ciência ao gestor do resultado da análise do relatório de execução (art. 25).

10. Quanto ao monitoramento em si, a norma dispõe que deve ser planejado pela equipe de auditoria, levando em consideração os relatórios de execução do plano de ação, sendo executado em até três oportunidades (arts. 26 e 27).

11. Pois bem.

12. Quanto ao mérito do presente processo, acolho na integralidade e sem quaisquer ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria – já transcrita no relatório da presente decisão.

13. Reafirmo, apenas, a anotação do voto que conduziu à formação do Acórdão 00256/18 no sentido de que a Administração poderá recorrer à Unidade Técnica deste Tribunal de Contas acaso possua dúvidas de qualquer natureza em relação ao plano de ação, pois o diálogo é a pedra de toque da presente fiscalização, dada sua natureza operacional.

14. Outrossim, reafirmo a responsabilidade do atual Governador do Estado, ou de quem o substitua, na forma da lei, para, valendo-se de seu poder hierárquico, coordenar todas as atividades relacionadas à execução do plano de ação já validado pela equipe de auditoria.

15. Demais disso, oportuno determinar ao atual Controlador Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações relacionadas à execução do plano de ação, apresentando relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

16. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente atendidos os itens II-a), II-b), II-c), II-g), II-h), II-i), II-j), II-l), II-q), II-t), II-u), III-a), III-c), e III-d); do Acórdão APL-TC 00256/18.

II – Reiterar a determinação para cumprimento dos itens II-f), II-n), II-o), II-z), e III-b) do Acórdão APL-TC 00256/18.

III – Reiterar a determinação para cumprimento dos itens II-c), II-g), II-t), e III-a), II-e), II-k), II-m), e II-p), II-d), II-r), II-s), II-v), e II-x), indicados como “implementados, mas de ação contínua”, “parcialmente implementados” e “em implementação”, atendendo-se ao disposto no Acórdão APL-TC 00256/18.

IV – Determinar aos atuais Governador do Estado, Secretário Estadual de Finanças, Coordenador da Receita Estadual e Controlador Geral do Estado que, nas esferas de competência e responsabilidades atribuídas no Acórdão APL-TC 00256/18, atuem para dar cumprimento a todas as determinações e recomendações indicadas nos itens II e III desta decisão, a fim de que o próximo monitoramento identifique maior percentual de avanços no que diz respeito à Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, voltada para arrecadação do ICMS.

V – Determinar, em especial, ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças faça cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria.

VI – Determinar ao atual Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

VII – Cumpra o Departamento do Pleno, expedindo as notificações relacionadas aos itens II, III, IV, V e VI desta decisão, por ofício, após retomando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que continue atuando para verificar o cumprimento de todas as recomendações e determinações do Acórdão APL-TC 00256/18.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02159/2019 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00160/2019, referente ao Processo n. 00507/12-TCE/RO.
 JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
 RECORRENTE: Neodi Carlos Francisco de Oliveira, CPF n. 240.747.999-87.
 ADVOGADOS: Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO § 1º DO ARTIGO 145 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL QUANTO À AUSÊNCIA DE MANDATO EM SEDE DE RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0063/2019-GCSOPD

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, em face do Acórdão APL-TC 00160/2019, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial sob o n. 0507/2012-TCE/RO.

2. Nas razões do Recurso de Reconsideração interposto no dia 25 de julho de 2019 (ID=794597), o Advogado subscritor requereu prazo para juntada do instrumento de representação processual. No entanto, até o momento o causídico não juntou aos autos a devida procuração.

3. A legislação processual deste Tribunal de Contas é silente sobre a temática vício de representação. Por essa razão, especialmente pela natureza dos processos que tramitam no âmbito desta Corte, entendo que a melhor solução para sanar o vício em comento é a aplicação, por analogia, do artigo 145, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Art. 145. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 1º - Constatado vício na representação da parte, o relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

4. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou no mesmo sentido ao conceder prazo para o recorrente regularizar o mencionado vício e apresentar procuração:

Nº 129/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração à Decisão nº 320/2005–2ª Câmara, interposto pelo Senhor Odacir Soares Rodrigues, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

Conferir ao recorrente, no prazo de dez dias, a oportunidade de regularização do vício atinente à ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do presente recurso (representação processual), alertando-se que, a inobservância dessa medida acarretará a inexistência do recurso. (grifo nosso)

5. Por conseguinte, de acordo com precedentes deste Tribunal e em homenagem à ampla defesa e à busca da verdade real, entendo necessário conceder à parte a oportunidade de regularizar a representação processual, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo causídico subscritor do recurso.

6. Por todo o exposto, decido:

I – conceder ao recorrente e ao Advogado subscritor do recurso a oportunidade de regularizar o vício referente à ausência do instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecer o presente recurso por ausência do preenchimento das condições da ação;

II – sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para notificação do recorrente e demais providências necessárias ao acompanhamento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 2.386/2019-TCE/RO.
 INTERESSADO : Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 ASSUNTO : Comunicação de Irregularidades.
 UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
 RESPONSÁVEL : José Irineu Cardoso Ferreira – CPF: 257.887.792-00
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, intenciona verificar se de fato estão presentes, de forma suficiente, os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, que esta Corte de Contas, de forma inaugural e competente, intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

2. Ausentes os requisitos, o arquivamento da documentação diante da inexistência de motivos que viabilizam a ação de controle externo é medida inexorável, nos termos do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0151/2019-GCWSC

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se do Memorando de n. 32/2017/GOUV, registrado nesta Corte sob o Protocolo n. 02459/17, encaminhado a este Gabinete pelo excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Ouvidor desta Corte de Contas, noticiando que aportou na Ouvidoria manifestação, recebida como comunicado de irregularidade sobre possível ilegalidade envolvendo o Pregão Eletrônico n. 120/2016, deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD/RO.

2. O comunicado de irregularidades noticia supostos indícios de direcionamento do Pregão Eletrônico n. 120/2016/CAERD/RO/COMPRASNET, deflagrado no ano de 2017, quais sejam: (i) o valor do carro zero km, sendo que o edital permitia até 4 anos de uso, o que, hipoteticamente, deu-se para beneficiar a empresa que estaria sob o contrato emergencial; (ii) o pregoeiro não teria aberto o campo próprio para indicar marca e fabricante do veículo e mesmo assim exigiu que fosse na descrição do objeto, o que promoveria a identificação dos participantes.

3. A Relatoria, por meio do Despacho de ID 803032, às fls. ns. 50/51, encaminhou a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que extraísse elementos de fiscalização externa que atraíam a atuação desta Corte.

4. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se, mediante Peça Técnica de ID 803430, às fls. ns. 56/62, da seguinte forma, litteris:

24. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação da parte interessada (Ouvidoria desta Corte) e ao MPC, nos termos do art. 7º, § 1º, inc. I da Resolução n. 291/2019.

25. Na hipótese narrada nos autos, entende-se que a providência cabível é apenas a ciência ao interessado (Ouvidoria de Contas) e ao MPC, porquanto, em rápida consulta ao site Comprasnet, verificou-se que muitas empresas participaram do pregão eletrônico, sendo que as melhores classificadas e declaradas vencedoras ofertaram preços bem abaixo do valor inicialmente estimado.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 1º, Inc. I da Resolução n. 291/2019, com a ciência ao interessado (Ouvidoria desta Corte), bem como ao Ministério Público de Contas-MPC.

5. A documentação está concluída no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

8. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

10. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. Pois bem.

12. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

13. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 803430, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

17. No caso em análise, verificam-se presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

19. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

20. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

21. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 7º, § 2º, Resolução n. 291/2019.

22. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de verificação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 41,6 conforme matriz em anexo.

23. Por esse motivo, a informação não será selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal.

14. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – ARQUIVE-SE a presente documentação, sem análise de mérito, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco,

relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II –DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.a – à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal, Dr. Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro-Ouvidor, via DOe-TCE/RO;

II.b – ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consecutórias ao cumprimento deste Decisum.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2487/2019
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Supostas irregularidades na utilização de veículo oficial do Poder Legislativo, bem como na concessão de diárias ao Chefe do Poder Legislativo e ao Secretário Geral.
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS : Vereador Mabelino Adolfo Demeneghi Munari, CPF n. 385.315.859-53
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim
Paulo Sérgio Dartiba, CPF: 615.391.479-91
Secretário Geral
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM-0204/2019-GCBAA

Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão de manifestação aportada nesta Corte de Contas em documento n. 1676/2019, apresentando informações sobre suposto uso indevido de veículo público e recebimento de diárias pelo Vereador Mabelino Adolfo Demeneghi Munari, CPF n. 385.315.859-53, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim e Paulo Sérgio Dartiba, CPF n. 615.391.479-91, Secretário Geral.

2. Após o recebimento da documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo por meio do Despacho n. 140/2019-GCBAA, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 808208), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de

controle, propondo, então, o seu arquivamento, com notificação do Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica desta Corte, encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 41, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é

cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

26. Porém, importa registrar que, neste caso, apesar das evidências de que o veículo foi utilizado para ir ao supermercado, o documento faz ilações quanto a finalidade do deslocamento, todavia, no motivo do deslocamento contido no portal da transparência, anexado ao documento há a descrição da agenda a ser realizada nesse deslocamento, a saber:

“CONCESSÃO DE 1 DIARIA E MEIA AO VEREADOR PRESIDENTE MABELINO ADOLFO D. MUNARI, COM DESTINO A PORTO VELHO/RO, PARA IR ATÉ O TRIBUNAL DE CONTAS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E SEBRAE”

27. Nessa senda, não há evidências de que essa agenda não foi cumprida, bem como elementos de que a agenda não possui finalidade pública.

28. Neste caso, diante do resultado da análise da seletividade, entende-se que a providência cabível é apenas o arquivamento.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do interessado e do Ministério Público de Contas.

5. Da Análise Técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, não atingiu a pontuação mínima de 50 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice de RROMa alcançou 41 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

6. Registre-se, entretanto, conforme mencionado pelo Corpo Instrutivo, que se faz necessário promover a ciência do Ministério Público de Contas.

7. Dessa forma, com fundamento na Resolução n. 291/2019, considero que o processo em questão deve ser extinto, sem análise do mérito.

8. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico decido:

I – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, o comunicado de irregularidades aportado nesta Corte de Contas (ID 748722), com fundamento na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção do documento para realizar ação de controle. Ressaltando que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique, via ofício:

3.1. Ao Vereador Mabelino Adolfo Demeneghi Munari, CPF n. 385.315.859-53, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim e Paulo Sérgio Dartiba, CPF n. 615.391.479-91, Secretário Geral, bem como informe-os que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, e

3.2. Ao Ministério Público de Contas, acompanhada do Relatório Técnico (ID 808208).

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2486/2019

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO : Possível Prática de Recebimentos de Diárias pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste sem a devida demonstração da finalidade Pública.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

RESPONSÁVEL : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87

Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

INTERESSADO : Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM-0205/2019-GCBAA

Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão de manifestação aportada nesta Corte de Contas em documento n. 2574/2019, noticiando suposto recebimentos de diárias pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, sem a devida demonstração do Interesse Público.

2. Após o recebimento da documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo por meio do Despacho n. 0143/2019-GCBAA (ID 807366), com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo via Relatório (ID 808208), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, com notificação do Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, objetivando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão integralmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, via Relatório, o qual transcrevo a seguir, no quanto interessa:

ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão

narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 47,2, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

26. Porém, importa registrar que, neste caso, a apuração realizada pelo Parquet Estadual demonstrou que a descrição do objeto de algumas diárias não apresentava adequadamente a finalidade pública da concessão.

27. Já em outras, haviam deficiências na prestação de contas das diárias não observando dispositivos da Lei Municipal n. 620/2004 que regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Município de Machadinho do Oeste, especialmente quanto ao uso de veículo oficial e relacionado aos comprovantes de despesas realizadas durante o deslocamento.

28. Em razão disso, faz-se necessária a notificação do órgão central de controle interno do Município de Machadinho do Oeste para que averigue tal situação, de forma a verificar a conformidade das concessões das diárias ao que dispõe a Lei Municipal n. 620/2004, bem como a adequada descrição do objeto contendo os elementos necessários a evidenciar a finalidade da concessão.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do interessado e do Ministério Público de Contas.

5. Da Análise Técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, não atingiu a pontuação mínima de 50 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice de RROMa alcançou 47,2 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

6. Registre-se, entretanto, conforme mencionado pelo Corpo Instrutivo, que se faz necessário promover a ciência do Controle Interno do Município de Machadinho D'Oeste; Ministério Público Estadual, Comarca de Machadinho D'Oeste; e Ministério Público de Contas.

7. Dessa forma, com fundamento na Resolução n. 291/2019, considero que o processo em questão deve ser extinto, sem análise do mérito.

8. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico decido:

I – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, o comunicado de irregularidades aportado nesta Corte de Contas (ID 748722), com fundamento na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção do documento para realizar ação de controle. Ressaltando que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – DETERMINAR ao Departamento da do Pleno que cientifique, via ofício:

3.1 - O Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87 Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste e Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, Controlador Interno do Município de Machadinho D'Oeste, bem como informe-o que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

3.2 – Ao Ministério Público de Contas, acompanhada do Relatório Técnico (ID 808255).

3.3 - Ao Ministério Público Estadual, Comarca de Machadinho D'Oeste, acompanhada do Relatório Técnico (ID 808255).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Rolim de Moura**DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO N. : 2.447/2019 – TCER.

ASSUNTO : Consulta acerca de doação de bens para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO.

INTERESSADO : Solange Ferreira Jordão – Superintendente do Rolim Previ – CPF/MF n. 599.989.892-72.

UNIDADE : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0152/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO – Rolim Previ –consubstanciado no Ofício n. 274/Rolim Previ/2019 (ID n. 805624), formulado pela Senhora Solange Ferreira Jordão, Superintendente do Rolim Previ, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas acerca da necessidade de autorização legislativa e dispensa de procedimento licitatório para a efetiva legalidade na doação de bens móveis da Autarquia Previdenciária para o Poder Executivo Municipal, in litteris:

A par de cumprimentá-lo, tem este o objetivo de encaminhar a Vossa Senhoria, consulta desta Autarquia Previdenciária do município de Rolim de Moura-ROLIM PREVI, acerca da doação de bens móveis por parte deste Instituto Previdenciário para o Poder Executivo.

Indaga-se acerca do Posicionamento desta Corte de Contas, se o ato reveste-se de legalidade concernente a doação de bens públicos móveis da Autarquia Previdenciária para o Poder Executivo, se faz necessário autorização legislativa e ainda assim se poderá ser dispensado os procedimentos licitatórios?

Contando com a presteza que lhe é peculiar primo da oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração (sic) (grifou-se).

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade**

4. Ab initio, consigno que o Ofício n. 274/Rolim Previ/2019 (ID n. 805624), formulado pela Senhora Solange Ferreira Jordão, Superintendente do Rolim Previ, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

5. Com efeito, a presente consulta, embora formulada por autoridade legitimada, nos termos do art. 84, caput, do RITCE-RO, encontra-se desprovida de Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da ROLIM PREVI, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da

consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no direito legislado alhures mencionado, ipsis verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (Grifou-se).

6. Nesse sentido, nos termos dos precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edilson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, a presente consulta não deverá ser conhecida. Veja-se, in litteris:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCE (Grifou-se).

7. Consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões ns. 90/2010 e 192/2011.

8. Assim sendo, o vertente caso comporta, conforme o que foi arremetido no art. 85 do RITCE-RO, arquivamento sumário, após notificação da autoridade Consulente.

9. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pelo órgão jurídico da retrorreferida Autarquia.

10. Para, além disso, conforme se extrai da consulta formulada, trata-se de caso concreto, onde a autoridade consulente articula que pretende obter informações jurídicas, sobre a legalidade ou não sobre a transferência de bens móveis da autarquia para a Administração Pública Direta, em ajuste formal de vontades.

11. Como já se fez articular, em linhas anteriores, é vedado a esta Corte Conhecer de Consulta que possua prevalentemente caso concreto como substrato fático, motivo pelo qual não se pode dela conhecer e, por tal óbice, não se pode responder aos questionamentos formulados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas, condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – **NÃO CONHECER** a consulta formulada pela Senhora Solange Ferreira Jordão, Superintendente do Rolim Previ, uma vez que, embora conste no rol dos legitimados para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, encontra-se desacompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **DÊ-SE CIÊNCIA** da Decisão à consulente, Senhora Solange Ferreira Jordão, Superintendente do Rolim Previ, via DOeTCE-RO, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996

IV – **PUBLIQUE-SE**, e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00414/19 (PACED)
01134/13 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Maria José de Oliveira Urizzi
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0697/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta

Corte de Contas no processo originário n. 01134/13 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00540/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0657/2019-DEAD, por meio do qual notícia que, em consulta ao SITAFE, verificou o pagamento integral da CDA n. 20190200018322, que se refere à multa cominada em desfavor da senhora Maria José de Oliveira Urizzi.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Maria José de Oliveira Urizzi quanto à multa cominada no item VIII do Acórdão APL-TC 00540/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto às quitações ora concedidas e, ato contínuo, prossiga acompanhamento as demais imputações.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04900/17 (PACED)
04004/00 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Maria do Socorro Ferreira
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - exercício 1997
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0698/2019-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04004/00 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Câmara Municipal de Porto Velho - exercício de 1997, imputou débitos e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 0176/2008.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0659/2019-DEAD que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou que a senhora Maria do Socorro Ferreira realizou o pagamento integral do débito imputado no item II.A do Acórdão n. 176/2008-Pleno, o qual estava em cobrança por meio da execução fiscal n. 7025547-72.2016.8.22.0001.

Pois bem. Consoante a documentação acostada aos autos, que comprova o pagamento do débito imputado, impõe-se conceder a quitação em favor do responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Maria do Socorro Ferreira, quanto ao débito imputado no item II.A do Acórdão APL-TC n. 0176/2008, prolatado nos autos 04004/00, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que dê continuidade às demais cobranças em andamento, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 811567.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05657/17
01221/06 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0699/2019-GP

DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO FISCAL E PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, mister que se proceda o arquivamento temporário dos autos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01221/06, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00098/08.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0656/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que os débitos e multas remanescentes estão em cobrança mediante execuções fiscais e protestos, respectivamente.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/2019

Processo nº 006234/2019

A Secretária-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, do Estatuto Nacional de Licitações, instrutor Rafael Jardim Cavalcante, por meio da pessoa jurídica Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda (CNPJ nº 07.777.721/0001-51), com vistas à realização do curso sobre Built To Suit e a Lei 12.744/2012, a ser realizado no período de 19 a 20 de setembro de 2019, visando promover a qualificação de 80 (oitenta) pessoas, conforme condições e especificações estabelecidas no Projeto Básico (0119939). O valor estimado para o período de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), na forma sugerida. A despesa correrá pela Ação Programação: 01.122.1220.2640 – Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas de Rondônia, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000126/2019 (0133407).

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

OBJETO – Prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, denominado “INFOCONV”, que consiste na disponibilização do acesso à base de dados dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), observados os termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 19, de 17 de fevereiro de 1998, Portaria MF nº 457, de 08 de dezembro de 2016 e em conformidade ao Convênio firmado com a RFB.

DO VALOR – O valor mensal estimado para a prestação dos serviços é de R\$ 3.552,18 (três mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos). O valor anual estimado para a prestação dos serviços é de R\$ 42.626,16 (quarenta e dois mil e seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software, Elemento de Despesa 3.3.90.40 – Serviços de Tecnologia da

Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 001126/2019.

VIGÊNCIA – O presente contrato vigorará a partir do dia 17/10/2019 (dezessete de outubro de dois mil e dezenove) pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme prevê o art. 57 inc. II da Lei 8.666/93.

PROCESSO SEI – 004255/2019

FORO – Em atenção ao art. 109 inc. I da Constituição Federal de 1988, as partes elegem o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal como competente para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, O Senhor DANILO CAVALCANTE SIGARINI Procurador do Estado de Rondônia, o Senhor ANDERSON ROBERTO GERMANO, Gerente de Departamento do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, e o Senhor JACIMAR GOMES FERREIRA, Superintendente de Relacionamento com Clientes do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

DATA DA ASSINATURA – 12.09.2019

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 5424/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 27/09/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviço telefônico fixo comutado local (STFC), para ligações de fixo para fixo local (dentro do mesmo município) e de fixo para móvel (dentro do Estado de Rondônia), incluindo o serviço de discagem direta a ramal – DDR e 04 (quatro) feixes do tipo E1 com sinalização ISDN, para até 350 (trezentos e cinquenta) ramais, e de identificação de chamadas, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor anual estimado da presente contratação é de R\$ 171.924,92 (cento e setenta e um mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 35/2019-DDP

No período entre 25 e 31 agosto foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 34 (trinta e quatro) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 12de setembro de 2019.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	27
RECURSOS	5

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02536/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALCIONE MOCHINSKI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALDALEA MARQUES FERNANDES SEDLACEK	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALMIR RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREIA DA SILVA SIQUEIRA PONTES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO CARLOS MARTINS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASTURIO MOREIRA NANTES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	CREMILDA ARAUJO PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRISLAINI VIEIRA AZEVEDO EVANGELISTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRISTINA DE JESUS LEITE DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIELA FERNANDA MILLANI DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	DARCI APARECIDO VIEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	DORCIVAL GAVIÓLI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDIANE MARIA MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELI AUGUSTO RAIZER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELISANGELA SOARES BASSAY	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVANIR INÁCIO DA CRUZ SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERALDO NICODEMOS SANVIDO JUNIOR	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILVANILTON SOARES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	GIVALDO APARECIDO LEITE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	HEVERTON GONCALVES FERREIRA	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISA CAMPO DALL ORTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVANILDO VIEIRA DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOANIR DALPRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO FRANCISCO MONTALVÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	JONAS MAURO DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE CARLOS FOGAÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSEANE NORBERTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSEFA MARIA VIDAL MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOZEANE CÂNDIDO MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	KARIN DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	LIANE ELENA BARRANCO BOTTON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	LILIAM DE SOUZA CARDOSO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	LILIAN MARTINS DA SILVA TABOSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIANA PEREIRA DE CAMPOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ EDUARDO FOGACA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUZIA GALDINO	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOEL SARAIVA MENDES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCEL ANTONIO INOCENCIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARICELIA SILVA DA CRUZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURO ARANTES COSTA RESENDE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	MOACIR BOTTON JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORCILANDIO DIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	REGINALDO ANTONIO MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONILDO PAULI DA GAMA PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROZENILDA ALEXANDRE C. DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	RUBENS GONÇALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	SAMUEL SOUZA PORTUGUAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVANA GAVIOLI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	TEREZINHA GOMES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDEMAR CALVALCANTE DE MIRANDA NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALERIO TENFEN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALMOR JOSÉ DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	VILMA NOGUEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	WALDETE CÂNDIDO DIAS	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão				
03687/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMÉRICO DOTTI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	APARECIDO ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRAISINHO RAMIRES DOS SANTOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLARICE LACERDA DE SOUZA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDETE DE CASTILHOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	HELENILDO DE SOUZA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISAIAS MOREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO CARLOS DOS SANTOS HACK	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	OSVALDO APARECIDO DE CASTRO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROGÉRIO ALEXANDRE DA ROSA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANDERLEI PALHARI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01362/16	Prestação de Contas	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSAFÁ LOPES BEZERRA	Gestor(a)
02190/18	Denúncia	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALBERTINA MARANGONI BOTTEGA	Responsável
	Denúncia	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JANDERSON RODRIGUES DALAZEN	Responsável
	Denúncia	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02276/19	Representação	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANTÔNIO LÚIZ FRANCISCO	Interessado(a)
	Representação	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME	Interessado(a)

02310/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02408/19	Auditoria	Instituto de Previdência de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02419/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MINISTRO ANDREAZZA - SINSEPUMA	Interessado(a)
02423/19	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	YVONETE FONTINELLE DE MELO	Interessado(a)
02498/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GLAUCIA LOPES NEGREIROS	Interessado(a)
02500/19	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
02502/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IÊDA SOARES DE FREITAS	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIS EDUARDO MAIORQUIM	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável
02505/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SPE LTDA- VALDEMIER TAVARES PEREIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Interessado(a)
02506/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	EDUARDO TOSHIYA TSURU	Interessado(a)
02508/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIZ FERNANDO SOUZA LIMA	Interessado(a)
02512/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	GERACINA DE OLIVEIRA DIAS COSTA	Interessado(a)
02513/19	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANE PASINI	Interessado(a)
	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
02518/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	Interessado(a)

02520/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARINA RODRIGUES MOREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CHARLES ROBERTO RAMOS VLÁXIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEIDIANE DA PENHA SEGURA DE MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DERICK GONÇALVES NUNES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO BALBUENO DA CUNHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GIORDANI GUTERRES GONÇALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOÃO PAULO FEITOZA CLEMENTINO PALITOT	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KIM ROBER LEITE DE LIMA SAMPAIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LIZANDRA SILVA FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS CÚRCIO VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PABLO HENRIQUE SCHUMACHER DE SOUSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO LOURENÇO SOBRINHO NETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VINICIUS DOS SANTOS GAMA	Interessado(a)
02527/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Costa Marques	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELBA SOUZA DE A. E S. CHIAPPETTA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Costa Marques	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02535/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TIAGO DOS REIS MAGOGA	Interessado(a)
02539/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALUILO DE OLIVEIRA LEITE	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02541/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA	Interessado(a)

02547/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VAGNO GONÇALVES BARROS	Interessado(a)
02554/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GISLAINE CLEMENTE	Responsável
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARLUCI GABRIEL	Responsável
02555/19	Parcelamento de Débito	Instituto de Previdência de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RENATO RODRIGUES DA COSTA	Interessado(a)
02556/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO ROBERTO GRIMALDI CANDAL	Interessado(a)
02558/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIO ANGELINO MOREIRA	Interessado(a)
04953/02	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO	Advogado(a)
	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA	Responsável
	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)
	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)
	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO	Responsável
	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MAICON ROBERTO ROMANO DE SOUZA	Advogado(a)
	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO	Advogado(a)
	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA	Responsável

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00153/17	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO	Interessado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA	Recorrente	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO	Recorrente	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MACHADO, NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS	Advogado(a)	RD/VN

	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA	Interessado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA	Advogado(a)	RD/VN
02253/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA	Recorrente	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO	Recorrente	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)	RD/VN
02501/19	Recurso de Reconsideração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA	Interessado(a)	DB/ST
02526/19	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOÃO RICARDO VALLE MACHADO	Interessado(a)	DB/PV
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)	DB/PV
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO	Advogado(a)	DB/PV
02528/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCA VERLÂNIA LIMA DE SOUZA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA CRISTINA REY	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PAULO APARECIDO TRINDADE	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RUBENS NARCISO GRAEBIM	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VANDERLEI AMAURI GRAEBIN	Interessado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220
